



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2023

Data de autuação
14/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 210 E AO ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º ____/2023

*CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 210 E
AO ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO ESTADU-
AL.*

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I do art. 59 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 210 e o art. 258 da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá o valor dos investimentos do setor público estadual no interior.

Art. 258. O Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa , para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica , atribuindo-lhe a dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) da receita tributária.

Parágrafo único. Caso a Funcap não execute a dotação mínima prevista no caput deste artigo, serão considerados, para sua implementação, os gastos com a função “Ciência e Tecnologia” do Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de junho de 2023.



Deputado Estadual



Alcides Fernandes

PL

Antonio Durand e Aguiar Neto

Alysson Aguiar
PcdoB

Antônio Henrique

PDT

A. N.
Agenor Neto

MDB

Antônio Granja
PDT

Ap. Luiz Henrique

Republicanos

Danniel Oliveira

Carmelo Neto

PL

Cláudio Pinho

PDT

Bruno Pedrosa
PDT

MDB

Davi de Raimundão
MDB

David Durand

Republicanos

De Assis Diniz
PT

Oscar Rodrigues
União

Dra. Silvana
PL

Emilia Pessoa
PSDB

Evandro Leitão
PDT

Fernando Hugo
PSD

Felipe Mota

União

Firmino Camurça

União

Gabriella Aguiar

PSD

Guilherme Landim
PDT

Jô Farias
PT

Jeová Mota
PDT

João Jaime
PP

Júlio César Filho
PT

Juliana Lucena
PT

Leonardo Pinheiro
PP

Larissa Gaspar

Guilherme Bismarck

Lia F. Gomes

Simão Pedro

PSD

PT

PDT

Lia Gomes
PDT



Nizo Costa

PT

Osmar Baquit

PDT

Luana Ribeiro
Cidadania

Queiroz Filho
PDT

Renato Roseno

PSOL

Lucinildo Frota

PMN

Marta Gonçalves

PL

Sérgio Aguiar

PDT

Missias Dias
PT

Sargento Reginauro
União

Stuart Castro
AVANTE

Guilherme Sampaio
PT

Almir Bie
PP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/06/2023 11:21:28	Data da assinatura:	16/06/2023 11:23:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/06/2023

LIDO NA 53ª (QUIQUAGÉSIMATERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Memo n.º 56/2023.

Em 16 de junho de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri**
Autor da PEC n.º 03/2023

Senhor Deputado,

Venho por meio deste solicitar a assinatura da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2023, de autoria do deputado Romeu Aldigueri.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos mais sinceros votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado Evandro Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa

De acordo

Deputado Romeu Aldigueri



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Memo n.º 34/2023.

Em 16 de junho de 2023.

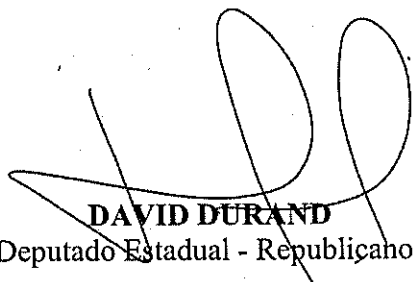
**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri**
Autor da PEC n.º 03/2023

Senhor Deputado,

Venho por meio deste solicitar a assinatura da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2023, de autoria do deputado Romeu Aldigueri.

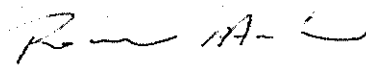
Aproveito a oportunidade para renovar nossos mais sinceros votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



DAVID DURAND
Deputado Estadual - Republicanos

De acordo



Deputado Romeu Aldigueri

Memo n.º 82/2023 GDGA/ALECE

Em 16 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Autor da PEC n.º 03/2023

Assunto: Solicitação de Autorização para Subscrição da PEC n.º 03/2023

Senhor Deputado,

Venho por meio deste solicitar a assinatura da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2023, de autoria do deputado Romeu Aldigueri.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos mais sinceros votos da mais alta estima e consideração.

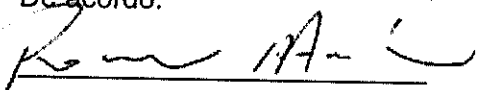
Atenciosamente,



Gabriella Aguiar

Deputada Estadual

De acordo:



Deputado Romeu Aldigueri

Gabinete da Deputada Estadual Gabriella Aguiar Gabinete: 317
Av. Desembargador Moreira, 2807/Dionísio Torres CEP 60170.900/ Fortaleza-Ceará
Fone: (85)3277.2666 / email: gabriellaaguiar@gabriellaaguiar.com.br /
dep.gabriellaaguiar@al.ce.gov.br / Site: www.gabriellaaguiar.com.br



Memo n.º 10/2023.

Em 16 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Romeu Aldigueri
Autor da PEC nº03/2023

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a assinatura da Proposta de Emenda Constitucional nº03/2023, de autoria de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.
Atenciosamente,

Dep. Guilherme Bismark

De acordo

Deputado Romeu Aldigueri



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Memo n.º 59/2023.

Em 20 de junho de 2023.

**A Sua Excelência,
Deputado Romeu Aldigueri
Autor da PEC n.º 03/2023**

Senhor Deputado,

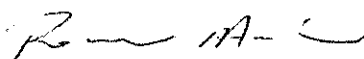
Venho por meio deste solicitar a inclusão de minha assinatura na Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que visa em síntese: **"CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 210 E AO ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL"**.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos mais sinceros votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


**Deputado Firmo Camurça
Deputado Estadual**

De acordo:



Deputado Romeu Aldigueri



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Memo n.º 89/2023.

Em 19 de junho de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri**
Autor da PEC n.º 03/2023

Senhor Deputado,

Venho por meio deste solicitar a assinatura da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2023, de autoria do deputado Romeu Aldigueri.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos mais sinceros votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Stuart Castro
Deputado Estadual - AVANTE/CE

De acordo

Deputado Romeu Aldigueri

Nº do documento:	00085/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/06/2023 14:07:05	Data da assinatura:	20/06/2023 14:07:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00085/2023
20/06/2023

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 A PEC Nº 03/2023

MODIFICA O ART. 1º DA PEC Nº 03/2023, ACRESCENTANDO-SE O §1º AO ART. 258 E RENUMERANDO O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO SEGUNDO.

Art. 1º Modifica-se o art. 1º da PEC nº 03/2023, acrescentando-se o §1º ao art. 258 e renumerando o atual parágrafo único em parágrafo segundo:

Art. 258. [...]

§1º A dotação prevista neste artigo será calculada sobre a renda obtida através de impostos e transferência em duodécimos, mediante a aprovação pelo órgão central de planejamento e gestão do Estado de projetos ou ações a serem executados com os recursos transferidos.

§2º Caso a Funcap não execute a dotação mínima prevista no caput deste artigo, serão considerados, para sua implementação, os gastos com a função “Ciência e Tecnologia” do Orçamento Geral do Estado.

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, busca-se promover as melhorias indispensáveis à PEC nº 03/2023, com o intuito de assegurar à Funcap os duodécimos necessários para que a fundação possa ampliar seus investimentos e contribuir de maneira crescente para o progresso da pesquisa, tecnologia e ciência no Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de junho de 2023.



Romeu Aldigueri
Deputado Estadual



Alcides Fernandes
PL

Alysson Aguiar
PcdoB

Antônio Henrique
PDT

Agenor Neto
MDB

Antônio Granja
PDT

Ap. Luiz Henrique
Republicanos

Carmelo Neto
PL

Cláudio Pinho
PDT

Bruno Pedrosa
PDT

Danniel Oliveira

MDB

Davi de Raimundão
MDB

David Durand

Republicanos

De Assis Diniz
PT

Oscar Rodrigues
União

Dra. Silvana
PL

Emilia Pessoa
PSDB

Evandro Leitão
PDT

Fernando Hugo
PSD

Felipe Mota

União

Firmo Camurça

União

Gabriella Aguiar

PSD

Guilherme Landim
PDT

Jô Farias
PT

Jeová Mota
PDT

João Jaime
PP

Júlio César Filho
PT

Juliana Lucena

PT

Leonardo Pinheiro
PP

Simão Pedro

PSD

Larissa Gaspar

PT

Guilherme Bismarck

PDT

Lia Gomes
PDT



Nizo Costa

PT

Osmar Baquit

PDT

Luana Ribeiro
Cidadania

Queiroz Filho
PDT

Renato Roseno

PSOL

Lucinildo Frota

PMN

Marta Gonçalves

PL

Sérgio Aguiar

PDT

Missias Dias
PT

Sargento Reginauro
União

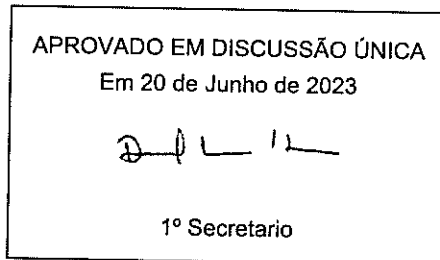
Stuart Castro
AVANTE

Guilherme Sampaio
PT

Almir Bie
PP

Requerimento Nº: 8319 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Mensagem nº 60/2023 – oriundo da Mensagem nº 04/2023 – de autoria do Tribunal de Justiça – Altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017 e dá outras providências.

Mensagem nº 61/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.083 – de autoria do Poder Executivo – Autoriza a não exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (Covid - 19).

Mensagem nº 62/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.084 – de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o prazo previsto no art. 3.º da Lei nº 16.580, de 19 de junho de 2018, que autoriza a concessão de subvenção econômica nas condições que indica.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º:

03/2013 – Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Confere nova redação ao art. 210 e ao art. 258 da Constituição Estadual.
Sala das Sessões, 20 de Junho de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 8319 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 20.06.2023

Data Leitura do Expediente: 20.06.2023

Data Deliberação: 20.06.2023

Situação: Aprovado

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 20.06.2023

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	20/06/2023 16:11:25	Data da assinatura:	20/06/2023 16:11:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



MEMO 123/2023

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

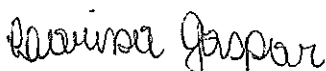
Senhor Deputado,

Venho pelo presente instrumento solicitar a assinatura à Emenda Modificativa 01, referente à Proposta de Emenda Constitucional 03/2023, de autoria de Vossa Excelência.

Oportunamente, renovamos votos de sinceros votos da mais alta estima e consideração.

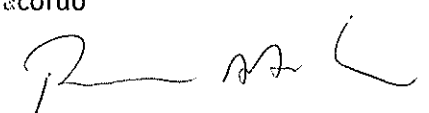
Fortaleza, 20 de junho de 2023.

Atenciosamente,


Dep. Larissa Gaspar

PT

De acordo


Dep. Romeu Aldigueri

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 003/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/06/2023 08:21:43	Data da assinatura:	21/06/2023 08:21:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/06/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PEC 03/2023 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/06/2023 16:43:07	Data da assinatura:	21/06/2023 16:46:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
21/06/2023

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/2023 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 210 E AO ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

DO PREAMBULO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, nos termos do art. 36, inc. XII, da Resolução nº 698/2019, a Proposta de Emenda Constitucional cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DA PROPOSIÇÃO E DA JUSTIFICATIVA

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º O art. 210 e o art. 258 da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá o valor dos investimentos do setor público estadual no interior.

Art. 258. O Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa, para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, atribuindo-lhe a dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) da receita tributária.

§1º A dotação prevista neste artigo será calculada sobre a renda obtida através de impostos e transferência em duodécimos, mediante a aprovação pelo órgão central de planejamento e gestão do Estado de projetos ou ações a serem executados com os recursos transferidos.

§2º Caso a Funcap não execute a dotação mínima prevista no caput deste artigo, serão considerados, para sua implementação, os gastos com a função “Ciência e Tecnologia” do Orçamento Geral do Estado.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Encaminhada a referida proposição legislativa à Consultoria Técnico-Jurídica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Opino.

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

No que concerne à proposta de emenda à Constituição, assim dispõe a Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituem-se em:

I – proposta de emenda à:

b) Constituição Estadual;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

O art. 59 da própria Carta Estadual dispõe que a Constituição Estadual pode ser emendada mediante proposta de “um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; do Governador do Estado; e de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores”.

De logo, constata-se que a proposta de emenda constitucional está subscrita por número maior que exigido, restando assim, atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59 da Constituição Estadual.

Outrossim, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º do multicitado art. 59 da Lei Estadual maior, que assim reza:

Art. 59 (...)

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – autonomia dos Municípios;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e harmonia dos Poderes.

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

DO PARECER

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Com efeito, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem – v. art. 25 da CF/88.

Ademais, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu, em seu art. 11, que “cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal (...)”.

Isso posto, temos que o Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exercendo a autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, promulgou, em 5 de outubro 1989, a sua Constituição.

Atualmente, a Constituição Estadual ostenta no texto dos arts. 210 e 258 o seguinte:

Art. 210. A Lei de Orçamento do Estado observará, para investimentos do setor público estadual do Interior, dotação nunca inferior a cinquenta por cento do valor global consignado para esse fim. Parágrafo único. Excluem-se da classificação de Municípios do Interior, para fins do caput deste artigo, os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza.

Art. 258. O Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa, para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, atribuindo-lhe dotação mínima, correspondente a dois por cento da receita tributária como renda de sua administração privada.

§1º A dotação prevista neste artigo será calculada sobre a renda obtida através de impostos e transferida em duodécimos, mensalmente, no mesmo exercício.

§2º A despesa com pessoal da Fundação de Amparo à Pesquisa não poderá exceder os cinco por cento do seu orçamento global.

Postas essas considerações, jogamos luzes sob o conteúdo da presente proposta de emenda constitucional, que possui o desiderato de conferir nova redação aos citados dispositivos, de modo que, doravante, se aprovada:

(i) o art. 210 firmará que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá o valor dos investimentos do setor público estadual no interior”;

(ii) o art. 258 relacionará que o Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa, para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, atribuindo-lhe a dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) da receita tributária;

(iii) o §1º do art. 258 evidenciará que “a dotação prevista neste artigo será calculada sobre a renda obtida através de impostos e transferência em duodécimos, mediante a aprovação pelo órgão central de planejamento e gestão do Estado de projetos ou ações a serem executados com os recursos transferidos”;

(iv) e, por fim, o §2º do art. 258 regulamentará que “caso a Funcap não execute a dotação mínima prevista no *caput* do artigo, serão considerados, para sua implementação, os gastos com a função “Ciência e Tecnologia” do Orçamento Geral do Estado.

A priori, não se constata a existência de óbice à tramitação da proposta em análise.

Vejamos!

Como se sabe, a Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento (CE, art. 203, § 2º).

Demais disso, os planos e programas estaduais devem ser elaborados refletindo as conformações regionais e setoriais (CE, art. 203, § 2º, inc. IV).

Nesse aspecto, importante sublinhar que **a PEC não tem o condão de legislar sobre diretrizes orçamentárias**, o que seria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, mas tão somente dispor sobre investimentos do setor público estadual que devem ser observados no instante da elaboração das diretrizes orçamentárias por aquele que detém competência legislativa para tanto.

Noutro turno, também **não se apercebe afronta ao Governo do Estado a previsão de manutenção de fundação de amparo à pesquisa**, que **já existe no âmbito da administração estadual**, em consonância com o art. 218 da CF/88, que reza que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

De igual modo, em relação as dotações evidencias na PEC, **não se verifica inovação ou criação de encargo**, mas simplesmente novo tratamento conferido à dotação já existente.

Em decorrência de todos esses aspectos se mostra, por conseguinte, louvável a iniciativa implementada pelos membros do Legislativo signatários.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Consoante frisado acima, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu

território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, deduz-se, do enunciado da lei maior, que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre orçamento (CF/88, art. 24, inc. II).

E mais: é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (CF/88, art. 23, inc. V).

Destarte, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado na presente proposição, exercendo, para tanto, a competência legislativa conferida pela Constituição Federal de 1988.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Sob esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/89, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa são de competência privativa do Chefe do Executivo.

- A. o ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores

públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco – v. considerações constantes acima.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o esposado, enuncia-se **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2023.

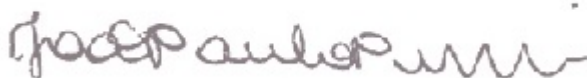
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 03/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/06/2023 16:49:58	Data da assinatura:	21/06/2023 16:50:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/06/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 03/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/06/2023 08:35:02	Data da assinatura:	22/06/2023 08:35:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/06/2023

De acordo com o parecer.

À CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/06/2023 09:43:29	Data da assinatura:	22/06/2023 09:43:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2023

Regime de Urgência: SIM: 20/06/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0003/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	22/06/2023 12:00:20	Data da assinatura:	22/06/2023 12:04:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
22/06/2023

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0003/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 0003/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado ROMEU ALDIGUERI, que “CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 210 E AO ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL” que tramita em Regime de Urgência neste Poder.

As condições para a regular tramitação da PEC em tela consta regulamentada no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, que diz que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto em tela.

Assim, a PEC, nº 0003/2023 que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

É o sucinto relatório, passa-se a análise da matéria.

II – DO PARECER

Inicialmente, esclarecemos que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados, ainda que opinativamente, pela consultoria técnica da Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável a propositura sub análise.

Na sequência do processo legislativo vem à proposição ao crivo desta CCJR, sob nossa relatoria, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis.

DA INICIATIVA

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelece a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Ademais, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu, em seu art. 11, que “cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal (...)”.

Com relação ao objeto da matéria apresentada pelo autor da PEC, os artigo 210 e art. 258 §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, estabelecem:

“Art. 210. A Lei de Orçamento do Estado observará, para investimentos do setor público estadual do Interior, dotação nunca inferior a cinquenta por cento do valor global consignado para esse fim. Parágrafo único. Excluem-se da classificação de Municípios do Interior, para fins do caput deste artigo, os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza.

Art. 258. O Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa, para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, atribuindo-lhe dotação mínima, correspondente a dois por cento da receita tributária como renda de sua administração privada.

§1º A dotação prevista neste artigo será calculada sobre a renda obtida através de impostos e transferida em duodécimos, mensalmente, no mesmo exercício.

§2º A despesa com pessoal da Fundação de Amparo à Pesquisa não poderá exceder os cinco por cento do seu orçamento global.” (CE/89)

Isto posto, a proposição tem aspiração de conferir nova redação aos citados dispositivos, de modo que, doravante, caso aprovada, firmará que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá o valor dos investimentos do setor público estadual no interior. Ainda, relacionará que o Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa, para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, atribuindo-lhe a dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) da receita tributária.

Igualmente, a matéria evidenciará que “a dotação prevista neste artigo será calculada sobre a renda obtida através de impostos e transferência em duodécimos, mediante a aprovação pelo órgão central de planejamento e gestão do Estado de projetos ou ações a serem executados com os recursos transferidos”.

Também, regulamentará que “caso a Funcap não execute a dotação mínima prevista no caput do artigo, serão considerados, para sua implementação, os gastos com a função “Ciência e Tecnologia” do Orçamento Geral do Estado.

Conforme sabido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento. Além disso, os planos e programas estaduais devem ser elaborados refletindo as conformações regionais e setoriais (vide CE/89, art. 203, § 2º, Inc. IV).

Mister se faz mencionar que a PEC sub análise não tem o condão de legislar sobre diretrizes orçamentárias. Além de não se apercebe afronta ao Governo do Estado a previsão de manutenção de fundação de amparo à pesquisa, que já existe no âmbito da administração estadual, em consonância com o disposto no art. 218 da CF/88, in verbis:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).” (CF/88)

Em relação às dotações evidencias na PEC, não se verifica inovação ou criação de encargo, mas simplesmente novo tratamento conferido à dotação já existente.

Destarte, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado na presente proposição, exercendo, para tanto, a competência legislativa conferida pela Constituição Federal de 1988.

Ao projeto que ora encontra-se sob nossa relatoria, foi apresentada uma Emenda Modificativa de nº 01, que visa promover melhorias que, segundo o autor, são indispensáveis à PEC nº 003/2023, com o intuito de assegurar à FUNCAP os duodécimos necessários para a ampliação dos investimentos.

Ressaltamos a importância da melhoria feita com a apresentação da Emenda Modificativa, que encontra-se em acordo com as prerrogativas constitucionais, legais, regimentais e dentro da técnica legislativa recomendada.

Isto posto, não encontrando vício de constitucionalidade no PEC nº 0003/2023, encontra-se o projeto sub análise dentro do que preceitua os dispositivos constitucionais, legais e regimentais, estando em acordo com a técnica legislativa em vigor, não encontramos óbice para que a aludida propositura seja acolhido.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante de todo o exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL, a aprovação da PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 0003/2023, e a EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01**, ambas de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ROMEU ALDIGUERI, revestindo-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. **(CF/88)**

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) **(CF/88)**

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. **(CF/88)**

[5] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único.** Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: I – proposta de emenda à:) Constituição Federal; b) Constituição Estadual **(RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Regimento Interno).**



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/06/2023 15:50:40	Data da assinatura:	22/06/2023 15:50:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00089/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	26/06/2023 11:16:40	Data da assinatura:	26/06/2023 11:16:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00089/2023
26/06/2023

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO 1º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/06/2023 11:22:32	Data da assinatura:	27/06/2023 12:31:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/06/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/06/2023.

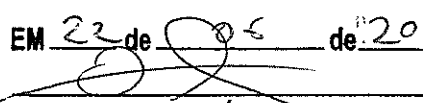
Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 22 de 06 de 2023

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º: 03/2023.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 246 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º: **03/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri** – Confere nova redação ao art. 210 e ao art. 258 da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2023



Deputado Júliocésar Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM 2 TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/06/2023 09:01:00	Data da assinatura:	28/06/2023 13:31:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/06/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/05/2023.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
N.º 03/2023

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 210 E
AO ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ**, nos termos do inciso I do art. 59 da Constituição Estadual, promulga a
seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 210 e o art. 258 da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 210. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá o valor dos investimentos do
setor público estadual no interior.

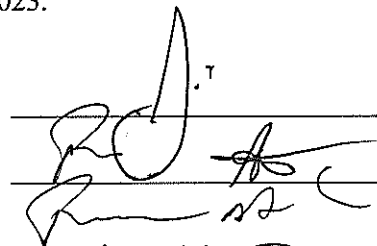
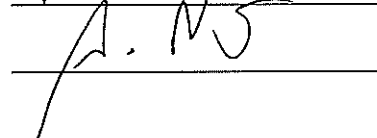
.....
Art. 258. O Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa para o fomento das
atividades de pesquisa científica e tecnológica, atribuindo-lhe a dotação mínima
correspondente a 2% (dois por cento) da receita tributária.

§ 1.º A dotação prevista neste artigo será calculada sobre a renda obtida por meio de
impostos e transferência em duodécimos, mediante a aprovação, pelo órgão central de
planejamento e gestão do Estado, de projetos ou ações a serem executados com os
recursos transferidos.

§ 2.º Caso a Funcap não execute a dotação mínima prevista no *caput* deste artigo, serão
considerados, para sua implementação, os gastos com a função ‘Ciência e Tecnologia’
do Orçamento Geral do Estado.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, surtindo
efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em Fortaleza, 22 de
junho de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Rafaela Gaspar



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 122, DE 22 DE JUNHO DE 2023

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 210 E
AO ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I do art. 59 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 210 e o art. 258 da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá o valor dos investimentos do setor público estadual no interior.

.....
Art. 258. O Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, atribuindo-lhe a dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) da receita tributária.”

§ 1.º A dotação prevista neste artigo será calculada sobre a renda obtida por meio de impostos e transferência em duodécimos, mediante a aprovação, pelo órgão central de planejamento e gestão do Estado, de projetos ou ações a serem executados com os recursos transferidos.

§ 2.º Caso a Funcap não execute a dotação mínima prevista no *caput* deste artigo, serão considerados, para sua implementação, os gastos com a função ‘Ciência e Tecnologia’ do Orçamento Geral do Estado”. (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2023.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de junho de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO

PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND

2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº452/2023, DE 16 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					TOTAL	QUANT.	VALOR	TOTAL
EDUARDO SAMPAIO DE MELO	DPC	IV	19 a 20/06/2023	FORTALEZA - CE / GRANJA - CE / FORTALEZA - CE	1,5	64,83	64,83	97,25
ANDRÉ PONTES TEIXEIRA	IPC	V	19 a 20/06/2023	FORTALEZA - CE / GRANJA - CE / FORTALEZA - CE	1,5	61,33	61,33	92,00
PAULO CÉSAR CAMPOS SA	EPC	V	19 a 20/06/2023	FORTALEZA - CE / GRANJA - CE / FORTALEZA - CE	1,5	61,33	61,33	92,00
TOTAL								281,25

*** ** *

PORTARIA CGD Nº459/2023 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** os **SERVIDORES**, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viagem** em objeto de serviço, com a finalidade de regularizar o deslocamento de servidores desta Controladoria Geral de Disciplina, a fim de instruir Ordens de Serviço nº 336/2023 e 343/2023 - CGD, datadas de 12 e 13 de junho, nos autos do SPU nº 2104169210 e 2209774220, respectivamente, concedendo-lhes 1 (uma) diária e meia, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Julliana Albuquerque Marques Pereira
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº459/2023, DE 19 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
MAURÍLIO SATURNINO GOMES	ST BM	300015-1-6	V	29 a 30/06/2023	FORTALEZA - CE / IGUATU - CE / MORADA NOVA - CE / FORTALEZA	1,5	61,33	5,00%	96,60
RIVELINO BARBOSA DE SOUSA	ST PM	300094-1-X	V	29 a 30/06/2023	FORTALEZA - CE / IGUATU - CE / MORADA NOVA - CE / FORTALEZA	1,5	61,33	5,00%	96,60
FRANCISCO ADALBERTO NOGUEIRA LIMA	ST PM	300069-1-7	V	29 a 30/06/2023	FORTALEZA - CE / IGUATU - CE / MORADA NOVA - CE / FORTALEZA	1,5	61,33	5,00%	96,60
TOTAL									289,80

*** ** *

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº006/2022

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD; III - ENDEREÇO: Av. Pessoa Anta, no 69, CEP, 60.060-188, Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: **SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**; V - ENDEREÇO: Rua Paulo Esteferson Bezerra no 185 - Letra "A" - Jangurussu, CEP 60.870-848, Fortaleza Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022 - CGD e seus anexos, os preceitos do direito público, a Lei Federal no 8.666/1993, 10.520/02 e outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto; VII- FORO: PERMANECE INALTERADO; VIII - OBJETO: a **PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato no 006/2022**, por mais 12 (doze) meses, com início em 02 de julho de 2023 e término em 01 de julho de 2024; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 2.257.576,08 (dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos); X - DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; XI - DA RATIFICAÇÃO: PERMANECE INALTERADO; XII - DATA: 13/06/2023; XIII - SIGNATÁRIOS: Julliana Albuquerque Marques Pereira e Erinalva dos Santos Teixeira de Freitas.

Lara Moreira Colaço Bessa
ASSESSORA JURÍDICA

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº122, de 22 de junho de 2023.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 210 E AO ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I do art. 59 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 210 e o art. 258 da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá o valor dos investimentos do setor público estadual no interior.

Art. 258. O Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, atribuindo-lhe a dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) da receita tributária.

§ 1.º A dotação prevista neste artigo será calculada sobre a renda obtida por meio de impostos e transferência em duodécimos, mediante a aprovação, pelo órgão central de planejamento e gestão do Estado, de projetos ou ações a serem executados com os recursos transferidos.

§ 2.º Caso a Funcap não execute a dotação mínima prevista no caput deste artigo, serão considerados, para sua implementação, os gastos com a função ‘Ciência e Tecnologia’ do Orçamento Geral do Estado”. (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2023.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2023.

Dep. Evandro Leitão

PRESIDENTE

Dep. Osmar Baquit

1.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. David Durand

2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. Danniel Oliveira

1.º SECRETÁRIO

Dep. Juliana Lucena

2.ª SECRETÁRIA

Dep. João Jaime

3.º SECRETÁRIO

Dep. Dr. oscar Rodrigues

4.º SECRETÁRIO

*** ** *